



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000248/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.546 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente PAULO CESAR BALTAZAR DA NOBREGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS COTITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

Na hipótese de conta bancária conjunta, quando os cotitulares apresentam declaração de rendimentos em separado, todos devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes à conta conjunta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho,

Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 290/310) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) de fls. 275/280, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração lavrado em 4/9/2007, no montante de R\$ 86.652,92, já incluídos juros de mora (calculados até 31/8/2007) e multa de ofício (fls. 227/237), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 222/224), referente à infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, decorrente do procedimento de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 8/28).

Do Lançamento e da Impugnação

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 276/277):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.131/144, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, em que lhe é exigido Imposto de Renda Pessoa Física no montante de R\$40.449,29, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

Conforme o item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.136/138) e Termo de Verificação Fiscal (fls.131/133), o procedimento fiscal apurou a ocorrência de **omissão de rendimentos** percebidos em 2002, 2003, 2004 e 2005, caracterizada pela existência de **depósitos bancários de origem não comprovada** neste período.

A autoridade fiscal lançadora informa que o contribuinte foi intimado, inicialmente em 27/12/2006, com ciência em 29/12/2006 (fl. 05) através do Termo de Início de Fiscalização de fl. 04 a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, os extratos bancários de todas as contas correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pelo declarante em instituições financeiras; os rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte por ele recebido; os bens adquiridos e/ou alienados; os pagamentos, doações, despesas realizadas e constituições de dívida; e as alterações dos valores dos bens patrimoniais discriminados no documento.

O procedimento fiscal analisou e conciliou entre si os extratos bancários, extraindo destes apenas os valores correspondentes ao efetivo ingresso de numerário na conta do contribuinte. Confrontou estes depósitos com os documentos que o impugnante apresentou para comprovar a origem dos mesmos e, do exame, conclui não terem sido comprovados os depósitos listados no Termo de Constatação Fiscal integrante do AI (fl. 133).

Cientificado do Auto de Infração em 10/09/2007, o contribuinte apresentou, em 03/10/2007, a impugnação de fls. 149/150 (págs. PDF 242/243), acompanhada de documentos de fls. 151/176, alegando, em síntese, que:

-em relação aos depósitos de R\$1.000,00 em 15/08/2003 e de 1.200,00 em 09/09/2003, reitera o que afirmou à fiscalização, de que os mesmos se referem a devoluções de empréstimos pessoais concedidos por ele no mesmo ano-calendário, motivo pelo qual não estão declarados na Declaração Anual de Ajuste — DAA relativa ao período;

- em 09/11/2004, depositou R\$60.000,00 em dinheiro, em sua Conta nº 323233-6 na Caixa Econômica Federal, utilizando-se de parte dos R\$80.0000,00 declarados na DAA

referente ao ano-calendário anterior, 2003, como dinheiro em espécie em sua posse no Brasil. Por um equívoco, esqueceu-se de alterar a DAA relativa ao ano-calendário 2004, de maneira que lá continuou a ser informada que era possuidor de R\$80.000,0 em espécie, quando não mais o era;

- reitera que, em 2004, os R\$19.000,00 depositados na c/c 269053-5 e os R\$4.274,00 depositados na cc 289053-4, ambas no Banco do Brasil (item 3 do Termo de Verificação Fiscal); foram efetuados com recursos próprios, provenientes de saldos de suas contas de depósitos e aplicações financeiras. Informa que solicitou aos bancos o fornecimento dos comprovantes dos depósitos.

Requer o cancelamento do auto de Infração.

Em 03/01/2008, o defendente apresentou o adendo à impugnação de fl. 170, acompanhado dos documentos de fls. 171/176, argumentando que (i) conforme informações obtidas no Banco do Brasil, os avisos de créditos na Conta Corrente nº 289.053-4 ocorridos em 11/11/2003 (R\$2.644,00) e 13/01/2004 (R\$6.600,00) foram realizados pela Câmara dos Deputados; e (ii) que os créditos efetuados em 07/08/2003 (R\$1.000,00) e 07/09/2003 (R\$1.200,00) foram feitos por Robson de Paula Esposti, para pagamento de móveis usados que lhe vendeu, conforme demonstram os documentos que anexa à peça.

(...)

Da Decisão da DRJ

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial da impugnação, excluindo da tributação os depósitos de origem não comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00 relativos aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 que somaram em cada um destes anos montante inferior a R\$ 80.000,00 (fls. 275/280), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 275):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LIMITES LEGAIS.

Para fins de determinação da receita omitida, não podem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 21/2/2011 (AR de fl. 283), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/3/2011 (fls. 290/310), acompanhado de documentos de fls. 311/318, contendo os seguintes argumentos:

Inicialmente transcreve os seguintes dispositivos legais para suportar as suas pretensões: Decreto nº 70.235 de 1972 (artigos 10, 59 e 61); CTN (artigos 3º, 43 a 45, 109, 110, 112, 114, 116, 141, 142 e 149); Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, incisos II, LIV, LV, LXXVIII, 37 e 150); Decreto nº 3.000 de 1999 (artigos 37, 787, 788, 836, 844, 904, 911, 924, 926 e 985); Lei nº 9.784 de 1999 (artigos 1º a 3º, 29, 37, 38, 48, 50, 53, 56, 64, 65, 69) e Lei nº 9.430 de 1996 (artigo 42).

Com amparo nos dispositivos da legislação tributária e constitucional supra elencados, maneja o presente RECURSO em face da exigência MANTIDA PELO JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA às fls. 179/181V, o qual dá conta da indevida manutenção do valor de RS 60.000,00, como base de cálculo do Imposto de Renda por ser apurado em 09/11/2004, com origem em depósito bancário de indêntico (*sic*) valor, feito em dinheiro pelo próprio contribuinte em sua conta corrente.

DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIRPF

O grave erro cometido e que reclama conhecimento é aquele que faz prova do errôneo preenchimento da declaração do imposto de renda dos anos-calendário de 2004 e 2005, quando deixou de dar a necessária baixa ao numerário que depositou, mas que, por um lapso, acabou por permanecer informado em virtude do "clik" incorreto promovido na programação de preenchimento das respectivas DIRJ's.

Nessas condições, o Código Tributário Nacional, *ex vi* o que determina os incisos do art. 112, resolvem a questão em prol do contribuinte, bem como a própria Lei nº 9.784/99, é favorável ao que se deduz nesse recurso, vejamos:

A legislação tributária, a lei de regência geral dos processos administrativos federais, os princípios gerais de direito público e da interpretação teleológica da norma legal, constata que a Autoridade deveria ter considerado e acatado o confessado erro de preenchimento da declaração de imposto de renda formulado pelo contribuinte.

O Erário não pode se valer de um erro de preenchimento da declaração do imposto de renda para desconsiderar a comprovada origem da renda isenta g. ie deu origem ao depósito de RS 60.000 00 feito pelo contribuinte visto que esse numerário é fruto das economias que amalehou ao longo dos anos e que anteriormente fora submetido a tributação.

A regra é a interpretação mais favorável da lei ao caso vertente, sendo indubitoso que os fatos dão conta do inegável e reiterado erro de preenchimento das declarações de imposto de renda nos anos-calendário de 2001 e 2005.

A seu tempo, dando-se baixa no montante em poder do contribuinte da importância de R\$ 60.000,00 destinada a depósito bancário ao final do ano-calendário de 2001, tal como esse imaginava ter feito, mas que acabou por se revelar não feito, em nada fica prejudicada sustentação de sua variação patrimonial no período, visto que tal mudança é a débito da mesma, e o Contribuinte, sem sombra de dúvidas, possuía o dito numerário em espécie a sua disposição para tal depósito e necessária baixa em sua DIRPF.

Vale CONSIGNAR NESSES AUTOS E A V SAS O FATO QUE DÁ CONTA DO CONTRIBUINTE ESTAR ANEXANDO, COMO PROVA DO QUE ALEGA, UMA CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO QUE FORA FEITO POR SUA ESPOSA JUNTO A CAIXA ECONÔMICA (*sic*) FEDERAL COM O DINHEIRO QUE MANTINHA AGUARDADO (*sic*) NA RESIDÊNCIA DO CASAL E ERA DECLARADO NA DAA DO CONJUGE (*sic*) VARÃO, ORA RECORRENTE, BEM COMO UMA FICHA DE INFORMAÇÃO (*sic*) DE RELAÇÃO DE CONTA CONJUNTA ENTRE O CONTRIBUINTE E SUA ESPOSA EMITIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CONTA CORRENTE DE Nº 323233-6, ALÉM DE UMA CÓPIA OBTIDA NO SITE DA REVISTA ISTOÉ —WWW.ISTOE.COM.BR, DA MATÉRIA — MINISTROS NA MALHA FINA – EDIÇÃO 2084, DE 21/10/2009.

O fato de o contribuinte manter em seu poder o original do depósito de RS 60.000,00 (sessenta mil reais) feito na CONTA CONJUNTA que mantém na CEE de Barra Mansa (Agência 0176), no dia 09/11/2004, é uma prova irrefutável de que o numerário foi depositado com origem nos recursos que o contribuinte já detinha em sua posse.

O acima afirmado é verossímil e logicamente autorizado, pois se ele não fosse o autor do depósito e da origem dos recursos depositados, o qual foram feitos na própria agência 0176, da qual mantém a conta corrente conjunta, como é que tal comprovante, em original, chegaria às suas mãos e lá permaneceria até os dias de hoje?

Presumir-se o contrário, tal como pretendido na decisão guerreada, mormente para se afirmar que o depósito de R\$ 60.000,00 não é comprovado e é de origem desconhecida, pelo que tributável, é fazer letra morta da lei, da confissão de erro humildemente feita pelo contribuinte e das próprias provas dos autos e das ora anexadas, as quais corroboram com o fato verídico e incontroverso de que os R\$ 60.000,00 depositados em sua conta corrente em dinheiro, no dia 09/11/2004, tem origem no numerário que o contribuinte já dispunha e que lamentavelmente acabou perpetuando em sua declaração de rendas por um erro de preenchimento do formulário eletrônico, tal como é usualmente cometido por diversos contribuintes.

Dessa forma e tendo o contribuinte caixa e justificativa verossímil material e formal para o depósito em comento, a lei determina que a presunção de legalidade e de formalidade dos fatos que aproveitam ao contribuinte devem prevalecer e só podem ser afastados por provas irrefutáveis feitas pela Autoridade Lançadora, o que inexistente no caso vertente.

A citada retificação de ofício deve ser feita, mas não no sentido de imputar mais uma renda ao contribuinte, pois tal renda inexistente, mas sim para que seja revisada a sua declaração de bens e direitos, dando-se baixa dos R\$ 60.000,00 no montante de R\$ 80.000,00 indevidamente mantidos nas declarações citadas no acórdão guerreado, o que é de direito e justiça fiscal, sob pena de o erário estar se locupletando à custa do erro de preenchimento cometido pelo contribuinte, o que é um verdadeiro absurdo e dá conta de inegável CONFISCO.

Assim sendo, e na forma do art. 112 c/c 149, do CTN e os arts. 2º e 3º c/c 65, da Lei nº 9.784/99, é que o Contribuinte requer que seja dado como justificado e isento o depósito feito em sua conta corrente conjunta no valor de R\$ 60.000,00, e da em igualdade (*sic*) de condições seja promovida a necessária retificação de ofício das colunas de bens e direitos atingidas por essa indeclinável retificação, para ao final ser julgado o auto de infração totalmente improcedente e reformada a decisão guerreada na parte em que mantém o lançamento.

DA NECESSÁRIA DIVISÃO DO RENDIMENTO INJUSTAMENTE IMPUTADO - § 6º, DO ART. 42

Caso não seja acolhido o que acima se afirma e se confessa sob as penas da lei, é que o Contribuinte urge em argüir que seja verificado e constatado que a citada conta corrente de nº 323233/6 junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em verdade é uma CONTA DO TIPO CONJUNTA, a qual o contribuinte recorrente, desde 20/12/2001, mantém com sua cônjuge, a Senhora MARIE LUCE W B DA NOBREGA, pessoa que faz declaração de rendas em separado do Recorrente e que é portadora do CPF/MF sob o nº 738.386.167-15, vide EXTRATO DE RELAÇÃO DE CONTA CORRENTE QUE SEGUE ANEXO A ESSE RECURSO.

Lamentavelmente o extrato anexo às fls. 50 dos autos não dá conta dessa duplicidade de titularidade da citada conta corrente, mas o documento ora adunado, que é oriundo de impresso dos próprios sistemas da Caixa Econômica Federal — CEF faz essa prova, sendo certo que a mesma pode ser, caso queira, confirmada pela Autoridade Julgadora mediante baixa em diligência e ofício a CEF nesse sentido (Art. 37, da Lei nº 9.784/99).

Em sendo a conta corrente que foi alocado o depósito de R\$ 60.000,00, a qual se impõe a injusta classificação de tributável por ausência de comprovação de sua origem isenta, tal como acima declinado, do tipo conjunto, deverá a Autoridade Julgadora determinar o cumprimento da lei em face do fato em questão, e assim, caso não decida pela anulação *in totum* do lançamento, determinar que sua base de cálculo seja reduzida à metade, ou seja, que o valor de R\$ 60.000,00, tido como renda presumidamente omitida e

tributável, seja dividido em virtude da conta corrente onde esse valor foi depositado ser conjunta com outra pessoa de CPF distinto do ora Recorrente e que não fez declaração em conjunto com o mesmo, para, ao final, restar atendido a letra fria do §6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

DA CONCLUSÃO

A decisão recorrida veio à tona revestida de vícios totalmente inconciliáveis a regular atividade fiscalizadora a que deveria ter sido submetido o contribuinte.

Temos uma autuação, exigência fiscal e o acórdão que a justifica que não se coadunam ao mundo legal e fático do contribuinte, sendo que esse evento fático é que deveria definir as prerrogativas legais e tributárias de parte a parte, mormente para efeito de apuração do imposto de renda, caso vertente.

Foge a lógica do razoável e do admissível que o contribuinte seja submetido a tamanha exigência tributária mediante trabalho totalmente viciado da Autoridade lançadora, vez que essa, *data máxima vênia*, não tomou os mínimos cuidados na quantificação do tributo em comento, vez que abandonou, imotivadamente, os informes e as confissões feitas pela parte.

Assim sendo, a apuração determinada pela r. Autoridade Lançadora e mantida pela decisão hostilizada são totalmente deficientes e não podem ser confirmadas por esse Conselho.

Quando o fato trata de nulidade absoluta e da insubsistência do lançamento, a Impugnante pede *vênia* para citar vasta jurisprudência do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes, vejamos:

Colaciona jurisprudência.

Resta comprovada a nulidade e a insubsistência absoluta do lançamento face a evidente e comprovada infração ao princípio da legalidade tributária e Reiteramos, ainda, que o ônus da prova da legitimidade e da correção tributária é da Autoridade Lançadora, cabendo ao contribuinte, nos casos de ausência de provas por quem de direito, valer-se das mesmas para afastar o lançamento na forma da legislação de regência, *in verbis*:

Colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

PEDIDO

01 - Isto posto, diante das relevantes razões de fato e de direito supra argüidas, o Recorrente requer:

- a) Que todas as questões aqui suscitadas, sejam deferidas, decididas, motivadas e fundamentadas, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e da quebra da regra do devido processo legal tributário;
- b) Que processado e autuado normalmente o presente Recurso, seja o Auto de Infração em tela, julgado insubsistente e cancelado, e a decisão reformada, em virtude dessa não guardar conformidade formal e ideológica com os pressupostos legais e materiais, pois não apura um fato gerador concreto e incontroverso, tornando-se discricionária pelo infundado e indevido procedimento fiscal, nulificando-se, por isso mesmo, já que ninguém adquire direitos contra a Lei ou a verdade material estampada pelo contribuinte.
- c) Requer-se (*sic*) a produção de prova documental superveniente.
- d) Para os fins do disposto no art. 39, I do CPC e para as futuras intimações de atos e decisões contidas nesse processo, indicamos o endereço físico do Autuado, em substituição de qualquer outro.
- e) Que seja observado o disposto nos arts. 37 e 38, da Lei nº 9.784/99, no que toca a instrução desse processo quanto aos documentos mencionados nesse Recurso e que são arquivados ou oriundos da administração pública e tributária, para que dos mesmos surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista a alegação do contribuinte, somente em sede de recurso voluntário, da existência de conta corrente em conjunto com o cônjuge, por meio da Resolução nº 2201-000.432, em sessão de 5 de novembro de 2020, este colegiado resolveu converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade preparadora prestasse esclarecimentos e juntasse aos presentes autos cópias dos seguintes documentos (fls. 323/329):

(...)

Depreende-se do relatado no Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 222/224) que a fiscalização foi realizada com base nos extratos fornecidos pelo próprio contribuinte. Consta-se da documentação anexa aos presentes autos que durante todo o procedimento fiscal e na fase da impugnação o mesmo ficou silente acerca do fato da referida conta junto à CEF S/A (agência 0176, conta nº 323233-6) ser em conjunto com o cônjuge, vindo apenas no recurso voluntário a manifestar-se acerca de tal fato, anexando para tanto, como comprovação, exclusivamente uma cópia simples, datada de 21/3/2011, aparentemente extraída de um sistema de informação denominado “Sistema de Informações Unificadas – Relação de Contas por N. Caixa” (fl. 319).

Tendo em vista tal alegação do contribuinte e as informações constantes na referida ficha cadastral (fl. 319), há a necessidade de converter o julgamento em diligência para a unidade de origem, em relatório circunstanciado, prestar os seguintes esclarecimentos, acompanhado da documentação pertinente se for o caso:

(i) confirmar junto à instituição financeira – Caixa Econômica Federal S/A - se a conta nº 00323233/6, agência: 0176, tinha titularidade conjunta desde a data da sua abertura em 20/12/2001, conforme consta no documento de fl. 319, ou se houve inclusão posterior do cotitular e em que data;

(ii) informar se no curso da fiscalização foi observado o fato da conta ser “conjunta”;

(iii) informar se foi expedida intimação para o cotitular para o mesmo justificar as origens dos ingressos de recursos na conta corrente na instituição financeira acima referida. Se afirmativo devem ser anexadas ao presente processo a(s) cópia(s) da(s) intimação(ões) e resposta(s) apresentada(s) pelo contribuinte; e

(iv) se em relação a essa conta corrente, supostamente conjunta, houve a formalização de lançamento em nome do cotitular, devendo ser anexada aos autos a cópia do auto de infração.

(...)

Em atendimento ao solicitado foram anexadas cópias de documentos (fls. 333/337), prestadas informações no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 338/340) e o processo retornou para seguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O auto de infração foi lavrado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a

origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, trata da presunção de omissão de rendimentos quando não comprovada a origem de depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Regularmente intimado a justificar os ingressos de recursos nas contas correntes que mantinha em instituições financeiras, o contribuinte deveria indicar de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória das afirmações, oportunidade em que o recorrente não comprovou

as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

Assim, frente a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem.

As súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Conforme relatado em linhas pretéritas:

A decisão de primeira instância excluiu da tributação os depósitos de origem não comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00 relativos aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 que somaram em cada um destes anos montante inferior a R\$ 80.000,00. Consequentemente, à luz do disposto no parágrafo 3º e seus incisos I e II, do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, manteve somente o depósito de origem não comprovada no valor de R\$ 60.000,00, efetuado em 9/11/2004, na conta 323233-6 da Caixa Econômica Federal S/A (CEF S/A), por ter valor superior a R\$ 12.000,00. Por conseguinte, a matéria em litígio no presente recurso se refere exclusivamente ao referido depósito no valor de R\$ 60.000,00.

Depreende-se do relatado no Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 222/224) que a fiscalização foi realizada com base nos extratos fornecidos pelo próprio contribuinte. Consta-se da documentação anexa aos presentes autos que durante todo o procedimento fiscal¹ e na fase da impugnação o mesmo ficou silente acerca do fato da referida

¹ Inclusive, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0710500/00289/2006, lavrado em 12 de janeiro de 2007, o interessado prestou os seguintes esclarecimentos em relação aos extratos bancários apresentados (fl. 42):
(...)

Em cumprimento ao item 01, estou anexando os documentos como segue:

Extratos bancários em nome de Paulo César Baltazar da Nobrega, folhas 02 a 318, em nome da cônjuge Marie Luce Wonhrath B. da Nobrega, folhas nº 319 a 392, conta corrente em conjunto folhas 393 a 430 e em nome da dependente Larissa Wonhrath Nobrega, folhas nº 431 a 457.

conta junto à CEF S/A (agência 0176, conta nº 323233-6) ser em conjunto com o cônjuge, vindo apenas no recurso voluntário se manifestar acerca de tal fato, anexando para tanto, como comprovação, exclusivamente uma cópia simples, datada de **21/3/2011**, aparentemente extraída de um sistema de informação denominado “Sistema de Informações Unificadas – Relação de Contas por N. Caixa” (fl. 319).

Tendo em vista tal alegação do contribuinte e as informações constantes na referida ficha cadastral (fl. 319), o processo foi baixado em diligência com o intuito da unidade preparadora:

- (i) confirmar junto à instituição financeira – Caixa Econômica Federal S/A - se a conta nº 00323233/6, agência: 0176, tinha titularidade conjunta desde a data da sua abertura em 20/12/2001, conforme consta no documento de fl. 319, ou se houve inclusão posterior do cotitular e em que data;
- (ii) informar se no curso da fiscalização foi observado o fato da conta ser “conjunta”;
- (iii) informar se foi expedida intimação para o cotitular para o mesmo justificar as origens dos ingressos de recursos na conta corrente na instituição financeira acima referida. Se afirmativo devem ser anexadas ao presente processo a(s) cópia(s) da(s) intimação(ões) e resposta(s) apresentada(s) pelo contribuinte; e
- (iv) se em relação a essa conta corrente, supostamente conjunta, houve a formalização de lançamento em nome do cotitular, devendo ser anexada aos autos a cópia do auto de infração;

Em atendimento ao solicitado, por meio do “Relatório de Diligência Fiscal” foram prestados os seguintes esclarecimentos (fls. 338/339):

(...)

Em atendimento ao quesito (i), intimamos a Caixa Econômica Federal SA, através do Ofício 112/2021/DRF/RJ-I/EQFIS 02, para que apresentasse cópia da ficha cadastral da conta 00323233-6, agência 0176 e informasse se a conta em referência é individual ou conjunta, e caso seja conjunta, informasse a data em que esta conta se tornou conjunta.

No dia 05/10/2021, através do Ofício 55024/2021/CESIG, a Caixa Econômica Federal informou que **a conta em referência é conjunta desde a abertura (20/12/2001)** e anexou a Ficha de Abertura e Autógrafo – FAA e os Dados Cadastrais.

Com relação ao quesito (i) informamos que a instituição financeira – CEF confirmou que a conta é conjunta desde a data de abertura (20/12/2001).

(...)

Em atenção aos demais quesitos informamos que:

- (ii) não consta no presente processo nenhum fato demonstrando que no curso da fiscalização foi observado o fato da conta ser conjunta;
- (iii) não consta no presente processo nenhuma intimação para o cotitular a fim de que justificasse as origens dos ingressos de recursos na conta da instituição financeira;
- (iv) não consta no presente processo nem em qualquer outro Sistema da Receita Federal do Brasil lançamento em nome do cotitular referente à omissão de rendimentos

Nas referidas folhas citadas - 393 a 430 - com numeração manuscrita, verifica-se que correspondem aos extratos da conta corrente no Banco Real, com titularidade conjunta com o cônjuge (fls. 44/49, 53/56 e 59/60).

caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada relativo ao depósito no valor de R\$ 60.000,00 no dia 09/11/2004.

Da dicção do § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.460 de 1996, extrai-se que, no caso de conta conjunta, os créditos de origem não comprovada devem ser divididos entre os titulares. A presunção de que os valores dos depósitos bancários pertencem em iguais quinhões aos titulares é relativa, podendo ser desconsiderada caso existam elementos que apontem em sentido diverso.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos créditos realizados em sua conta bancária. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei.

Em virtude dessas considerações, a intimação de apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais cotitulares da conta mantida em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos, nos termos do *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários enseja não apenas cerceamento do direito de defesa, mas é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o já transcrito artigo 42 lhe atribuiu para que se estabelecesse a presunção legal. Neste sentido a súmula CARF nº 29, assim estabelece:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De aduzir-se, em conclusão, com base no enunciado da Súmula nº 29 do CARF, que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento, no que diz respeito à infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, o valor de R\$ 60.000,00, que se constitui no único valor remanescente do lançamento realizado, correspondente ao depósito efetuado na conta corrente nº 00323233/6, agência 0176, junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal S/A, tendo em vista se tratar de conta conjunta em que a cotitular da mesma - Sra. Marie Luce Wonhrath Baltazar da Nobrega - não foi intimada pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos